

**Embargos à Execução – Autos 1534/2009.**

**Embargante: Estado do Paraná.**

**Embargado: Sérgio Antonio Meda.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Estado do Paraná**, já qualificado nos autos, opôs **embargos à execução** em face de **Sérgio Antonio Meda** também já qualificado. Alegou, em síntese, excesso de execução, sob argumento de que os cálculos referentes aos honorários de sucumbência do embargado incluíram juros legais de 1% (um por cento), desde a data da sentença (dezembro de 2006), quando o correto seria desde a citação da execução, ou seja, 03/07/2009. Diante disso, requereu a exclusão da quantia de R\$ 264,86 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), acatando-se como correta a quantia de R\$ 1.151,58 (um mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), mediante a procedência dos embargos, observada a sucumbência.

Em impugnação (fls. 12/16), o embargado defendeu a regularidade dos cálculos ante ao princípio da igualdade processual. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos e, sucessivamente, que os juros sejam fixados ao menos desde o trânsito em julgado da sentença, observadas as verbas legais.

Réplicas às fls. 21.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de intervenção (fls. 23).

Instadas a especificar provas, o embargante requereu o julgamento antecipado (fls.26), enquanto o embargado manteve-se inerte (fls. 26 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 740, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas, bem assim porque as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

### **2 – Mérito**

Com efeito, têm legitimidade concorrente a parte e o advogado para executar título judicial no que tange aos honorários advocatícios (Lei nº 8.906/94, art. 23, *caput*), o que não implica em infringência ao artigo 100, § 4º, da CF, porquanto a verba honorária não se confunde com o crédito principal (STF – RE 564.132).

A par disso, em se tratando de honorários de pequeno valor, caso dos autos, a execução não se submete ao regime de precatórios, mas sim à Requisição de Pequeno Valor (RPV) (ADCT, art. 87, inc. I)<sup>1</sup>, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC, conforme interpretação "*sem redução de texto*", conferida pelo STF à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 no RE 420.816.

---

<sup>1</sup> Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002): I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

Nesta conformação, o termo inicial dos juros de mora dos honorários advocatícios deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença respectiva, conforme cálculo do embargado. Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR - CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O rito previsto pelo art. 730 do CPC é aplicável apenas quando necessária a expedição de precatório. Em se tratando de obrigação legalmente definida como de pequeno valor, dispensa-se esse protocolo (§ 3º do art. 100 da CF). O Juiz, sem que haja nova citação, deverá requisitar o pagamento tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão condenatória, observando os requisitos da resolução nº 06/2007 deste Tribunal, bem como outros legalmente previstos." "Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da condenação sobre honorários advocatícios fixados em quantia certa e custas processuais, uma vez que ali se caracteriza o inadimplemento da obrigação". (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0582696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 23.02.2010).***

***TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TIP). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA (FASE DE CONHECIMENTO). CABIMENTO DESSA VERBA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE PEQUENO VALOR (NÃO EMBARGADA) CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA (SÓ INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO) E AFASTOU A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA A FASE EXECUTIVA. 1. "Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da condenação sobre honorários advocatícios fixados em quantia certa e custas processuais, uma vez que ali se caracteriza o inadimplemento da obrigação" (Apelação Cível nº 481761-4, j. em 22.04.2008, Des. Lauro Laertes). 2. A disposição contida no art. 1º-D, da Lei 9.494/97, incluída pela MP nº 2.180-35, não se aplica no caso de execução de "pequeno valor" de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, em que não há expedição de precatório para o pagamento. Assim, como no***

*caso tem-se execução de "pequeno valor", e o credor foi obrigado a ingressar em juízo para buscar a satisfação de seu crédito, cabível a fixação de honorários advocatícios. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª CCv - Ag Instr 0498668-9 - Rel.: Des. Valter Ressel - Julg.: 19/08/2008)*

Nestas condições, tendo em vista que o valor da execução embargada (R\$ 1.161,96) está bem aquém de 40 (quarenta) salários mínimos (40 x R\$ 510,00 = R\$ 20.400,00), cabível a requisição de pequeno valor (RPV), o que autoriza que os juros de mora incidam desde o trânsito julgado respectivo, conforme observado pelo embargante.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos** opostos. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de agosto de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**